

VACILENE MAYRA MAGALHÃES DE ARAÚJO

ADOÇÃO NA UNIÃO ESTÁVEL: REQUISITOS E EFEITOS

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2018

VACILENE MAYRA MAGALHÃES DE ARAÚJO

ADOÇÃO NA UNIÃO ESTÁVEL: REQUISITOS E EFEITOS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Rivaldo Jesus Rodrigues

VACILENE MAYRA MAGALHÃES DE ARAÚJO

ADOÇÃO NA UNIÃO ESTÁVEL: REQUISITOS E EFEITOS

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

*“Não julgueis segundo a aparência, mas julgai segundo a reta justiça - **João 7:24.**”*

RESUMO

O instituto jurídico da adoção é um dos mais antigos e teve sua primeira regulamentação no Código Civil de 1916. Entretanto, a relação de parentesco era só entre o adotante e o adotado, só podiam realizar a adoção quem não tivesse filhos e na esfera sucessória, só haveria direito a herança do adotante se este não tivesse descendentes biológicos, entre outras peculiaridades. Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou princípios que excluía qualquer discriminação entre adotados e biológicos, além do instituto da união estável, sendo a partir considerada como entidade familiar. Verificando o Direito como algo que se modifica com a evolução da sociedade, o presente estudo analisar-se-á como ocorre e quais os requisitos para adoção nesse novo cenário de família: a união estável.

Palavras-Chave: Direito das Famílias; Princípios Jurídicos; Ordenamento Jurídico; Requisitos; União Estável; Entidade Familiar; Adoção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – UNIÃO ESTÁVEL	03
1.1 Conceito.....	04
1.2 Evolução histórica	07
1.3 Caracterização da união estável.....	08
1.4 Destaque na legislação e na jurisprudência.....	10
CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO	16
2.1 Origem.....	16
2.2 Adoção no ordenamento jurídico brasileiro.....	18
2.2.1 Sentido Geral.....	20
2.2.2 Parte Processual.....	20
2.3 Requisitos.....	22
CAPÍTULO III – ADOÇÃO POR PESSOAS NÃO CASADAS	26
3.1 Adoção por pessoa solteira.....	27
3.2 Adoção na união estável.....	29
3.2.1 Requisitos.....	30
3.2.2 Efeitos.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

Nota-se que a adoção é um dos institutos jurídicos mais antigos e de grande notoriedade na antiguidade. Foi mencionada e acolhida nos Códigos de Urnamu (2.050 a.c) e de Hamurabi (1.728 a.c), além de conhecida nas antigas civilizações como o Egito, a Babilônia... Com o advento do Código Civil de 1916, iniciou-se a regulamentação da adoção no Brasil, porém com algumas peculiaridades.

Só era permitida a adoção por pessoas sem filhos biológicos, o grau de parentesco era só entre o adotante e o adotado não se estendendo aos outros familiares, entre outras maneiras discriminatórias.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houveram grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente sobre a vertente do Direito das Famílias, matéria essa bem aprofundada e com grandes reflexos na sociedade.

A visão de família tradicional com pai (provedor), a mãe (dona de casa), casados, e seus filhos biológicos já não era padrão. O exemplo disso, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, antes vista como espécie de um concubinato adúltero e os filhos ditos fora do casamento eram considerados como impuros e ilegítimos.

Sabe-se que o Direito é uma ciência social, desta forma adequa-se ao cotidiano e as situações de uma sociedade, pois bem, como seria possível a adoção dentro da convivência familiar entre duas pessoas?

Primeiramente, a adoção de menores de 18 anos de idade seu processamento é realizado perante a uma vara da infância e da juventude, já aos maiores de idade, perante a vara cível da comarca do endereço do adotado.

O presente estudo quer-se analisar, todo o procedimento e requisitos para a adoção na união estável, já que todo o poder familiar da família biológica é destituído e assim elencando os princípios norteadores desses institutos.

CAPÍTULO I – UNIÃO ESTÁVEL

A entidade familiar, no Código Civil de 1916, somente era considerada se fosse constituída pelo casamento civil entre um homem e uma mulher. A Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, adotou a pluralidade das entidades familiares, em que são espécies o casamento, a união estável e a família monoparental.

Dessa forma, a atual Lei Magna incumbiu ao Estado a proteção e garantia de todas as entidades familiares, e não somente o casamento civil, não existindo, em nenhuma hipótese, a discriminação entre as três espécies.

Abordar-se-á mais profundamente a instituição da união estável, a fim de, a posteriori, estudar a adoção dentro dessa entidade familiar, à luz da legislação brasileira. Constitui união estável a convivência duradoura entre homem e mulher, com o objetivo de constituição de família, sem a presença do matrimônio, observada a continuidade da relação.

Desde os primórdios da humanidade, é possível observar a presença de uniões estáveis, julgando pela existência de relações extraconjugais entre homens e mulheres que não estivessem unidos pelo matrimônio ou tivessem algum impedimento para contrair este. Nesse sentido, a nomenclatura utilizada era a de concubinato, sem haver menção do termo união estável. Apesar de ter sido considerada uma prática imoral no passado, a união estável tem sido bastante aceita pela sociedade atual.

O reconhecimento da união estável pressupunha, além da convivência contínua e duradoura e do respeito mútuo entre os companheiros, a presença de algumas características elementares, dentre elas, fazia-se necessária a existência

da dualidade de sexos, ou seja, era imprescindível que a união fosse entre homem e mulher. Entretanto, esse posicionamento foi alterado com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, a qual reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Nesse contexto, esse capítulo será dedicado ao estudo da união estável, apresentando seu conceito, evolução histórica, seus elementos essenciais e o posicionamento jurisprudencial.

1.1 Conceito

Como supracitado, o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe a união estável ao patamar de entidade familiar, conforme prevê o artigo 226, § 6º, da Carta Política, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

Além do texto constitucional, o artigo 1.723, do Código Civil de 2002 dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

De acordo com Washington de Barros Monteiro (2007, p. 30), considera-se união estável “a relação lícita entre um homem e uma mulher, em constituição de família, chamados os partícipes desta relação de companheiros”.

Maria Helena Diniz (2009), numa visão mais completa e aprofundada, afirma que a união estável pode ser considerada como sendo uma união de pessoas, sem nenhum impedimento e com diferença de sexos, as quais convivem ligadas de maneira livre e estável, sem preencher o requisito de realização do casamento civil.

Conforme Sílvio de Salvo Venosa (2010), a união estável é reconhecida por parte da doutrina pela denominação de concubinato puro. Assim, a união estável

é considerada como a união de homem e mulher, de modo que pode ser verificada a possibilidade da sua conversão em casamento, por mandamento da Constituição Federal de 1988, devendo, contudo, para a conversão serem cumpridos e verificados os procedimentos impostos pela lei e o devido processo de habilitação.

Todavia, nos termos do artigo 1.727, do Código Civil de 2002, Washington de Barros Monteiro (2007) assevera que não tem o concubinato o condão de receber a proteção do direito de família, tendo em vista que o seu caráter é extremamente adúltero. Os contraentes, ou seja, os participantes do concubinato são denominados concubinos.

Nesse sentido, é importante ser ressaltado que durante a elaboração e aprovação do Código Civil de 2002, os Membros do Congresso Nacional optaram pela distinção clara dos termos união estável e concubinato, tendo em vista que tais expressões possuíam o mesmo significado no passado, basta observar a evolução histórica. Ademais, por força do artigo 1.727, do Código Civil, ficou estabelecido que “as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar”, consistiriam no concubinato (VENOSA, 2010, p. 416).

Sendo assim, a união estável ocorreria nas situações em que não há impedimentos legais permanentes para a sua conversão em casamento civil, seja por uma condição temporária ou por simples opção dos companheiros. Já no concubinato, há um impedimento legal para que as duas pessoas se casem, seja por adultério ou incesto (MELO, 2005).

Sobre o conceito legal de união estável, previsto no Código Civil, Álvaro Villaça Azevedo observou que:

O conceito de união estável, retratado no art. 1.723 do novo Código Civil, corresponde a uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento. Hoje, é reconhecida quando os companheiros convivem de modo duradouro e com intuito de constituição de família. Na verdade, ela nasce do afeto entre os companheiros, sem prazo certo para existir ou terminar. Porém, a convivência pública não explicita a união familiar, mas somente leva ao conhecimento de todos, já que o casal vive com relacionamento social, apresentando-se como marido e mulher (2004, *online*).

Insta destacar que, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), um elemento da união estável foi modificado. Por decisão unânime, em 2011, os Ministros do STF equipararam a relação entre pessoas do mesmo sexo a relação entre homem e mulher, reconhecendo a união estável homoafetiva. Dessa feita, atualmente, as uniões homoafetivas podem ser registradas em Cartório de Registro Civil como união estável, casamento civil ou pode-se requerer a conversão de união estável em casamento civil, adquirindo, assim, todos os direitos oriundos desse ato, por força da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 175/2013 (ROVER, 2013).

Vale ressaltar que está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612/2011, de autoria da Senadora Marta Suplicy (PT/SP), que propõe a alteração dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil para autorizar o reconhecimento legal da união entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2017).

Observa-se que a união estável requer que os companheiros não tenham, entre eles, qualquer impedimento para a realização do casamento num momento posterior, sendo esta a vontade dos companheiros. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe que a lei infraconstitucional tem o dever de facilitar a conversão da união estável em casamento.

Nesse ponto, faz-se indispensável apresentar a distinção feita pela doutrina entre união estável e casamento. Este, pressupõe um ato solene e formal, iniciado por um processo que busca comprovar a ausência de impedimentos para o casamento dos nubentes. Tanto a prova de sua existência como da sua dissolução precisa ser documental, pouco importando os fatos.

A união estável não exige formalidade ou solenidade, exigindo, contudo, uma convivência pública e duradoura. A prova de sua existência pode ser feita por meio de testemunhas, podendo ou não ser corroborada por prova documental, porém, jamais poderá ser comprovada por instrumento particular assinado no início da união. Por conseguinte, a aferição das características da relação para concluir se constitui união estável ocorre a posteriori, enquanto que no casamento é sempre a priori (DELGADO, 2015).

1.2 Evolução histórica

Ao longo da linha evolutiva da sociedade, as relações entre homem e mulher que não estivessem unidos pelo matrimônio recebiam a nomenclatura de concubinato, coexistindo à margem da sociedade, sendo tidas, muitas vezes, como relações imorais. Já na Grécia Antiga, é possível verificar a existência de concubinatos notórios, sendo, até mesmo, reconhecidos pelas leis da época (CAMPOS, 2003).

A relação de concubinato já era existente desde a Antiguidade, conforme pode ser observado no Livro do Gênesis. Assim, podiam se unir homens e mulheres livres, não importando o estado civil, bem como homens e mulheres que ainda não tivessem contraído o matrimônio. Contudo, face aos costumes da época, essa forma de relação era tida como sendo imoral e irregular (MARQUES, 2000).

Prosseguindo no histórico da união estável, Washington de Barros Monteiro traz à luz o seguinte:

A união estável constituiu outrora instituição legal, admitida pelas Leis Júlia e Papia Poppaea, tornando-se mesmo bastante difundida. Foi chamada nas fontes de *licita consuetudo, non causa matrimonii*. Teve mesmo, no direito romano, valor de casamento e que se distinguiu das *justae nuptiae* pela imperfeita comunhão de vida, bem como pelos efeitos que dela surgiam. A união estável era assim um quase-casamento, união inferior ao casamento, semimatrimônio, contraído sem formalidades, porém, de natureza lícita, nado tendo de torpe ou reprovável. Havia ainda outra união análoga, o *contubernium*, peculiar aos escravos. [...] [sic] (2007, p. 36/37)

O advento do Cristianismo trouxe consequências negativas ao concubinato, tendo em vista que este instituto passou a ser considerado uma imoralidade. Assim, Constantino, o Imperador, aplicou rígidas sanções contra o concubinato, com o intuito de forçar os concubinos ao matrimônio. Todavia, “o imperador Justiniano, procurando limitar o número dessas uniões concubinárias, proibiu que um homem tivesse mais do que uma concubina e nenhuma se fosse casado” (AZEVEDO, 2000).

Nesse diapasão, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (2002) ressalta que o Direito de Família brasileiro tem como principais fontes o Direito

Canônico e o Direito Português. Desse modo, as leis do Império Brasileiro eram contrárias às relações de concubinato, haja vista que o casamento era considerado um sacramento pela Igreja Católica. Entretanto, o concubinato não era considerado uma conduta criminosa.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2016), “o Código Civil de 1916 continha alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência”, como, por exemplo, “doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida”.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2010), a união estável foi definitivamente garantida dentro do ordenamento jurídico pelo advento da Carta Política, em 05 de Outubro de 1988. A seguir, vieram as Leis 8.971/94 e 9.278/96 com o condão de instituir direitos sucessórios e de alimentos aos companheiros. Por fim, veio o Novo Código Civil, em 2002, e a jurisprudência que garantiram direitos e deveres aos companheiros, inclusive a possibilidade de união estável homoafetiva.

1.3 Caracterização da união estável

Maria Helena Diniz (2009) afirma que a configuração da união estável necessita da presença dos seguintes elementos, quais sejam: pessoas de sexos diferentes; não pode existir casamento civil válido de algum dos companheiros, nem pode haver algum impedimento matrimonial; a relação de afeição deve ser recíproca e notória; a união entre o homem e a mulher deve se dá de forma respeitosa; deve haver fidelidade entre os amantes; é necessário coabitação, ou seja, aparência de casamento; deve haver colaboração recíproca no sustento do lar, dentre outros requisitos.

Alguns desses requisitos já foram superados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a impossibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo e a necessidade de coabitação. No primeiro caso, como supracitado, o STF reconheceu a união estável homoafetiva na ADPF nº 132 em 2011 e a súmula nº 382 do mesmo tribunal dispensou a *more uxório*, ao decidir que a vida em comum sob o mesmo teto é dispensável para a configuração do concubinato.

Embora o texto da súmula nº 382/STF utilize a expressão concubinato, é pacífica a sua aplicação ao instituto da união estável, conforme o julgado exemplificativo a seguir:

TJ-MA - Apelação APL 0036592011 MA 0029992-38.2009.8.10.0001 (TJ-MA)

Data de publicação: 29/05/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO. COABITAÇÃO DOS CONSORTES. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 382 DO STF. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. I. Configurada entre as partes a convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida a relação com o objetivo de constituição de família, impõe-se o reconhecimento da união estável com os seus conseqüências. II. **Pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (Súmula 382), bem se aplicando à hipótese dos autos.** III. Recurso improvido. [grifo nosso]

Complementando o conceito de Diniz, Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 45), a união estável deve ter notoriedade, ou seja, deve ser pública, tendo em vista que “a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado”.

Sobre o requisito da continuidade, Carlos Roberto Gonçalves (2010) expressa que no casamento o vínculo conjugal se dá pela elaboração de um documento solene, enquanto que a união estável é um comportamento. Assim, o que configura a existência ou não da união estável é a continuidade do relacionamento. O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 disciplina que a união estável deve ser contínua.

No que diz respeito à estabilidade, convém ressaltar que esta é fruto da união duradoura, haja vista que o concubinato puro não é caracterizado, pura e simplesmente, pela existência de relações sexuais entre os conviventes (VENOSA, 2010).

Carlos Roberto Gonçalves (2010) assevera que é essencial que os contraentes tenham a intenção de constituir uma família, pois sem esse elemento

subjetivo de nada adiantaria que o casal viajasse junto ou tivesse relações sexuais, por exemplo. Nesse sentido, Paulo Nader (2016) afirma que a instituição da entidade familiar não será imediata, posto que o documento (instrumento particular) não produzirá tal efeito, servindo apenas, no futuro, como início de prova material.

Ao tratar dos elementos configuradores da união estável, delineados pelo advento do Código Civil de 2002, Álvaro Azevedo aponta o seguinte:

De acordo com o art. 1.724 do novo Código, lealdade, respeito e assistência, bem como, quanto aos filhos, sua guarda, sustento e educação, são deveres e direitos que devem existir nessas relações pessoais. Tanto o dever de lealdade quanto o de respeito mútuo, provocam injúrias graves, quando descumpridos. Paralelamente à deslealdade está o adultério, quebrando o direito-dever de fidelidade. É certo que não existe adultério entre companheiros, porém, ambos devem ser leais. O direito-dever de respeito mútuo é descumprido quando um dos companheiros atinge a honra ou a imagem do outro com palavras ofensivas ou gestos indecorosos (2004, *online*).

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (2002) expõe que anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, no Brasil havia a necessidade de que a existência da união estável entre os contraentes, ou seja, da sociedade de fato fosse comprovada, de modo especial para que se procedesse com a partilha de bens do companheiro.

Desta feita, pode ser verificado que os requisitos para a caracterização e reconhecimento da união estável apresentam grandes semelhanças com os do casamento. A principal diferença é que no casamento houve uma celebração precedida de habilitação rígida e solene, enquanto que na união estável rege a informalidade e a comprovação a posteriori.

Observa-se que alguns requisitos da união estável sofrem alterações na sua interpretação pela jurisprudência brasileira. Desse modo, é fundamental o estudo da legislação e da jurisprudência a fim de alcançar um ponto de clareza entre essas fontes do Direito.

1.4 Destaques na legislação e na jurisprudência

Sem sombra de dúvidas, o maior respaldo da união estável é garantido pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista o seu reconhecimento como

entidade familiar. Após sua promulgação, novas leis e resoluções foram editadas para regular esse novo instituto, como a Lei nº 9.278/96 e a Resolução nº 175/2013 do CNJ e o próprio Código Civil de 2002, o qual dedicou um título ao assunto.

Ao tratar dos destaques na legislação, Patrícia Euletério Campos aduz o seguinte:

A Constituição de 1988 foi um marco extremamente significativo para o Direito de família. Como é sabido, passaram a ser reconhecidas as múltiplas formas constitutivas de família que sempre existiram, embora à margem dos ordenamentos jurídicos.

Assim, de acordo com o Princípio do Pluralismo Familiar, foram reconhecidas expressamente, além do casamento, mais duas formas constitutivas de família, quais sejam: a união estável e a família monoparental (2003, *online*).

Todavia, a Constituição Federal 1998, apesar de ter reconhecido a união estável como entidade familiar, não a equiparou ao casamento. Ainda que surtam efeitos semelhantes no mundo jurídico, para o legislador constituinte, as características da união estável não se comparam às qualidades do matrimônio (CAVALCANTI, 2002).

Nesse sentido, Lara Lima Giudice (2008) assevera que o casamento e a união estável são dois institutos diferentes, cada um com peculiaridades, características e regras próprias. O casamento não é equiparado à união estável em razão da necessidade de conversão desta naquele.

Em sentido contrário, Maria Helena Diniz (2007, p. 378/379) afirma que, embora a união estável e o casamento sejam institutos totalmente distintos, a legislação brasileira, principalmente após a edição do Código Civil de 2002, e a doutrina têm avançado no sentido de assegurar, “além dos deveres de lealdade, respeito, assistência mútua material e imaterial”, obrigações pela guarda, educação e subsistência na proporção da renda dos companheiros, gerando alguns efeitos jurídicos cada vez mais semelhantes aos produzidos pelo casamento.

De acordo com Flávio Tartuce (2003, *online*), o conteúdo ligado à união estável foi consolidado pelo Código Civil de 2002, por força dos artigos 1.723 a 1.727. Contudo, conforme o autor, “ao nosso ver, a nova codificação comete um

sério equívoco, logo ao apontar os requisitos para a constituição da convivência reconhecida”.

Silvio de Salvo Venosa (2010) afirma que a disposição do artigo 1.727 do Código Civil de 2002, foi além do que se esperava, tendo em vista que os separados judicialmente, por exemplo, embora estivessem impedidos de casar, não teriam impedimento para a constituição da união estável.

Washington de Barros Monteiro (2007) observando que o advento do Código Civil de 2002 afetou o conteúdo das Leis 8.971, de 29 de Dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de Maio de 1996, afirmou que o único dispositivo que continua em vigor é o art. 9º da Lei nº 9.278/96, o qual prevê sobre a competência das Varas de Família para julgamento das ações referentes à união estável, tema não tratado no Código Civil de 2002.

O artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002, fere o princípio constitucional da facilidade da conversão da união estável em casamento, em razão de possibilitar que a pessoa separada de fato esteja unida a alguém através do instituto da união estável. Deste modo, não seria prudente permitir que alguém que estivesse separado somente de fato pudesse conviver em união estável, tendo em vista que, na maioria das vezes, será difícil determinar quando foi adquirido certo bem, ou seja, se na constância do casamento ou da união estável (TARTUCE, 2003).

Silvio de Salvo Venosa, numa visão diferente do que ensina Washington de Barros Monteiro, leciona que o fato do Código Civil de 2002 não ter revogado expressamente as Leis 8.971/94 e 9.278/96 tem causado grandes dificuldades na interpretação desses institutos. Desse modo:

A Lei nº 8.971/94, no intuito de regulamentar a entidade familiar sem casamento, consagrada pela Constituição, não se refere especificamente à união estável ou entidade familiar, mas reporta-se ao companheiro de companheira, sob o prisma dos alimentos e sucessão. Essa lei, ao mencionar que o companheiro teria direito à totalidade da herança, na ausência de descendentes e ascendentes, colocava o convivente em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, em conjunto com o cônjuge. Desse modo, os colaterais somente seriam chamados à sucessão se o convivente não fosse casado nem deixasse companheira de união estável. Poderiam

conviver, destarte, direitos hereditários concomitantes do cônjuge e da companheira, se o concubinato fosse adulterino. Já pelo vigente Código, a sucessão do companheiro ou da companheira é tratada de forma estranha, antes da ordem de vocação hereditária, no art. 1.790. Por esse dispositivo, o consorte concorrerá com outras classes de herdeiros, até mesmo com colaterais, no tocante aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, o que representa evidente regressão e restrição de direitos com relação à lei anterior. [...] (2010, p. 421/422)

Apesar os posicionamentos contrários, pelas disposições da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais, da doutrina e da jurisprudência, a união estável obteve a possibilidade de alcançar o mesmo status do casamento, no tocante aos direitos e deveres, haja vista que o Estado tem o dever de garantir e proteger o instituto da união estável.

A jurisprudência se torna essencial no estudo da união estável, posto que, como já apresentado, a comprovação da união estável é feita por meio de prova testemunhal e início de prova documental, tornando cada situação muito específica. O julgamento da ADPF nº 132/2013 é, indubitavelmente, paradigmático, sendo crucial a sua citação, com a devida vênia:

Ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

[...]

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). **RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA.** PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, **faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição.** Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. [grifo nosso]

Há decisões que confirmam que a união estável é diferente do casamento, em certos pontos, como, por exemplo, o regime de bens, o qual é de comunhão parcial, sendo incompatível a comunhão universal de bens:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70073339574 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/08/2017

Ementa: AÇÃO DE ANULAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO JÁ FALECIDO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL ESTABELECENDO O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DESCABIMENTO. 1. Salvo contrato escrito dispendo o contrário, a união estável é regida pelo regime da comunhão parcial e devem ser partilhados, de forma igualitária, os bens adquiridos a título oneroso, na constância da vida em comum. 2. **Embora seja entidade familiar, a união estável não é casamento e, obviamente, não comporta escolha de regime matrimonial de bens, podendo os conviventes ajustarem a incomunicabilidade dos bens, mediante contrato escrito, ou se submeterem ao regime legal de bens do casamento, consoante expressa previsão do art. 1.725 do CCB, mas o regime da comunhão universal de bens é incompatível com essa relação informal. 3. Considerando que os bens, objeto da pretensão da autora, não se comunicam, pois foram adquiridos pelo varão, durante o casamento com a ex-esposa e, obviamente, bem antes de iniciar a união estável, é manifestamente improcedente o pedido de anulação da partilha levada a efeito pelos herdeiros necessários do ex-companheiro. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70073339574, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves,... Julgado em 26/07/2017). [grifo nosso]**

Ainda, é possível vislumbrar a existência de uniões estáveis concomitantes, a qual foi rechaçada pela jurisprudência para fins de prestação alimentar, distinguindo união estável de concubinato, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal - 20150710184230 Segredo de Justiça 0017943 18.2015.8.07.0007 (TJ-DF).

Data de publicação: 18/07/2017

Ementa: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPROCEDÊNCIA. CONCUBINATO. ALIMENTOS. PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS. 1. O reconhecimento da união estável pressupõe a existência de prova da convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, conforme disposto no artigo 1.723 do Código Civil . 2. Não é cabível o reconhecimento de união estável estabelecida em concomitância com outra união estável, cuja eventual interrupção não restou comprovada. **Inteligência do art. 1.521 , VI , do Código Civil . 3. A obrigação alimentar decorre do parentesco entre alimentante e**

alimentando e do dever legal de assistência em relação ao cônjuge ou companheiro necessitado, conforme a regra prevista no artigo 1.694 do Código Civil . 4. O indeferimento do pleito alimentar e de partilha de bens é consectário lógico da rejeição do pedido de reconhecimento de união estável, visto que inexiste liame entre as partes capaz de justificar as referidas obrigações. 5. Apelação conhecida e não provida. [grifo nosso]

Ante o exposto, observa-se que a legislação e a jurisprudência têm aproximado os institutos da união estável e do casamento a fim de igualá-los em direitos e deveres. Embora muitos casais optem pela união estável em razão da simplicidade do ato, o casamento ainda garante mais direitos aos nubentes. Um desses direitos é a adoção, que ainda não possui completa aceitação da sociedade, principalmente quando se trata de adoções por casais homoafetivos. No segundo capítulo, tratar-se-á sobre o instituto da adoção, seus aspectos e suas características processuais.

CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO

As origens da adoção remontam aos povos orientais, conforme disposições dos Códigos de Hamurabi e Manu. Todavia, este instituto também tinha grande influência sobre os povos gregos.

No Brasil, a primeira regulamentação sobre a adoção se deu com o Código Civil de 1916. Nessa linha, após o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto passou a ser regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, posteriormente, também pelo Código Civil de 2002. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº. 12.010/09, que promoveu alterações, de modo especial, no Novo Código Civil, as regras sobre adoção foram remetidas somente ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De forma breve, adoção representa um ato jurídico solene visando estabelecer um vínculo de filiação, na linha reta, entre o adotante e o adotado, desde observadas as formalidades legais.

Dentre os requisitos legais para a adoção, convém ressaltar a diferença de idade mínima entre o adotante e o adotado, o consentimento do adotado e a intervenção judicial.

2.1 Origem

Na visão de Caio Mário da Silva Pereira (2005, p. 387), a adoção, a princípio, tinha o cunho religioso. Desse modo, surgiu como um mecanismo que assegurava às famílias, ou seja, aos povos antigos, que não tivessem nenhum

descendente de sangue, uma pessoa que asseguraria a continuidade do culto doméstico.

Sobre a evolução histórica do instituto da adoção, Gustavo Rodrigo Picolin (2007, *online*, grifo do autor) faz os seguintes apontamentos:

Instituto de grande expressão na antiguidade, teve acolhimento, nos chamados códigos orientais dos povos asiáticos: Código de URNAMU (2.050 AC), Código de ESHNUNNA (séc. XIX AC), e no Código de HAMURABI (1.728 AC), diploma este onde se encontram textos bastante significativos sobre o instituto, contidos em oito dispositivos (185 a 193).

[...]

A adoção foi conhecida nas antigas civilizações como o Egito, a Babilônia, a Caldea e a Palestina. Passagens bíblicas relatam casos de adoção de *Moisés* pela filha do *Faraó* e de *Ester*, que foi filha adotiva conforme se extrai do velho testamento. Naquela idade obscura entre os séculos XI e XII, antes de nossa era, menciona-se nos poemas homéricos alguns casos de adoção. Assim, no Canto IX da *Iliada*, o ancião ginete *Félix*, chefe da embaixada de *Aquileu*, recorda ao filho de *Peleu* e descendente de *Zeus*, que quando abandonado pelo pai, o tomou a seu cuidado.

Nessa tela, observa-se que vários povos da Antiguidade utilizavam-se da adoção, de modo que as primeiras inscrições no ordenamento jurídico se deram com os povos asiáticos. O instituto também esteve presente no Egito, dentre outras civilizações, conforme relatado pela Bíblia Sagrada, no Livro do Êxodo.

Além desses povos, os gregos também se valiam da adoção, de modo que este instituto tinha cunho político e social relevantes. Contudo, a maior evolução da adoção pode ser verificada no Direito Romano (PEREIRA, 2005, p. 387).

Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 255-256, grifo do autor) aborda duas modalidades de adoção no Direito Romano: a *adoptio*, em que o adotado assumia o mesmo culto doméstico do adotante, inobstante não ser o mesmo adotado pela sua família de origem, e a *adrogatio*, na qual a família do adotado também o acompanhava, sendo defesa para os estrangeiros. Contudo, na época de Justiniano, da *adoptio* surgiram duas submodalidades, quais sejam: a *adoptio plena*, que envolvia a adoção entre parentes, e a *adoptio minus plena*, onde a adoção era feita por estranhos.

Sobre a evolução histórica da adoção, Gleibe Pretti (2002, *online*) expõe o seguinte: na Idade Média, caiu em desuso até desaparecer completamente. O direito canônico ignorou-a, visto que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio. Coube ao código civil francês, retirá-la do esquecimento, influenciando as legislações modernas, inclusive no Brasil.

Como veremos adiante, o marco histórico da adoção no Brasil se deu com a entrada em vigor do Código Civil de 1916.

2.2 Adoção no ordenamento jurídico brasileiro

Sobre a adoção no cenário jurídico do Brasil, Carla Hecht Domingos (2006, *online*) leciona que:

No Direito Brasileiro, no período anterior a 1916, a adoção não era sistematizada, apesar de possuir referências a respeito. Sua sistematização se deu com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916, em seus artigos 368 a 378. Possuía caráter privado, admitindo a dissolução ou a revogação por manifestação de vontade do menor, de ambos, ou por ingratidão do filho comprovada em processo judicial, sendo admitida apenas a casais sem filhos biológicos. Além disso, o adotando não tinha direito à sucessão e o vínculo parental só existia entre adotado e adotante, não se estendendo aos demais familiares.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 274), no Brasil a adoção e o direito dos filhos adotivos passou por um longo caminho no tocante à regulamentação legal, iniciando com o Código Civil de 1916, seguido pelo Código dos Menores, até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Na seqüência, veio o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002 e a Lei nº. 12.010/09.

O advento da Lei nº. 12.010/09, Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira (2010, *online*) discorre que a nova Lei teve o condão de, entre outras mudanças, “disciplinar a adoção por famílias estrangeiras e permitir que maiores de 18 anos

(até então apenas os maiores de 21 anos), independente do estado civil, e até mesmo casais já separados, possam adotar um filho”.

Com relação à adoção dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é importante destacar a disposição contida no § 5º, do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 227. [...]

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

A Constituição Federal estabelece que compete à lei infraconstitucional estabelecer as formas de participação do Poder Público quando da adoção. Assim, até o ano de 2009, o instituto da adoção no Brasil estava regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990) e pelo Novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002).

A adoção no Código Civil de 2002 estava regulamentada nos artigos 1.618 a 1.629. Todavia, por força das alterações promovidas pela Lei nº. 12.010, de 03 de Agosto de 2009, que entraram em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União, que se deu no dia 04 de Agosto de 2009, os artigos 1.620 a 1.629, do Novo Código Civil foram revogados. Já os artigos 1.618 e 1.619 passaram a vigorar da seguinte forma:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, com as novas redações dadas aos artigos 1.618 e 1.619, do Código Civil de 2002, será o Estatuto da Criança e do Adolescente quem deferirá as formas de adoção, inclusive servindo base legal de aplicação para a adoção de maiores de 18 anos.

2.2.1 Sentido geral

Com relação à adoção, Maria Helena Diniz (2009, p. 521) traz o seguinte conceito:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção leal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

De acordo com Gleibe Pretti (2002, *online*), a legislação brasileira veda qualquer tipo de discriminação entre os filhos legítimos e os adotados, tendo em vista que os filhos adotados possuem os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos. Além disso, com a adoção é quebrado o vínculo de parentesco entre o adotado e seus familiares, inclusive os pais biológicos.

Nesse sentido, é a disposição do artigo 227, § 6º., da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 227. [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Além disso, o artigo 229, da Carta Magna, dispõe que os pais têm o dever de prestar assistência aos filhos menores, de modo especial no que se refere à criação e educação.

2.2.2 Parte processual

A adoção é definida por como sendo um **ato jurídico solene**, de modo que, observado o **procedimento** determinado pela lei, é estabelecido um vínculo de filiação entre o adotante e o adotado (DINIZ, 2009, p. 521, grifo do monografista).

O procedimento de adoção pode ser voluntário ou contencioso, todavia existem características que são comuns a estas duas modalidades, quais sejam: a

apresentação de Petição Inicial nos moldes do artigo 282, do Código de Processo Civil, e 165, do Estatuto da Criança e do Adolescente; os pais do adotado serão citados para apresentarem resposta, no prazo de 10 dias, sendo admitida citação por edital, sendo-lhes nomeado Curador Especial caso não sejam localizados; em seguida, tem lugar o estágio de convivência; em sendo necessário, poderá ser realizado estudo social; por fim, o juiz decidirá sobre o pedido de adoção, devendo haver a participação do Ministério Público no feito (DOMINGOS, 2006, *online*).

Gleibe Pretti (2002, *online*) aduz que o estágio de convivência é condição para o procedimento de adoção, salvo a situação de o adotado ter idade inferior a 01 ano de idade. Nesse sentido, Carla Hecht Domingos (2006, *online*) afirma que “deverá o juiz, de preferência, no ato da inicial, proferir despacho para que se dê início ao estágio, pois é importante para as partes e para a Justiça que o estágio de convivência tenha início logo após o ingresso da ação”.

Sobre o procedimento para adoção, Roberta Alves Atisano (2006, *online*, grifo da autora) faz, com maestria, os seguintes apontamentos:

Os casais, ou pretendentes solteiros, que pretendem adotar devem se dirigir ao Fórum Cível da comarca onde residirem e lá iniciarem o processo de **habilitação para adoção**.

A habilitação para adotar consiste em um processo pelo qual os pretendentes são exaustivamente avaliados, psicológica e socialmente, por meio de entrevistas psico-sociais, das quais resultam laudos de ordem psicológica e econômico-social, bem como por meio da exibição de documentos (atestados de antecedentes cíveis, criminais e de saúde, comprovantes de renda e de residência etc - cada comarca possui um rol próprio dos documentos exigidos para a instrução da habilitação), a fim de que sejam considerados capazes (ou não) de adotar e criar, de forma satisfatória, uma criança ou um adolescente, bem como para que o casal ou pretendente determine as características ("perfil" - sexo, idade, cor dos cabelos, cor dos olhos, antecedentes patológicos etc) da criança e/ou adolescente que pretende adotar.

Ademais, convém ressaltar que o procedimento referente à adoção está isento de quaisquer custas ou emolumentos, podendo, inclusive, ser movido sem a presença do advogado (ATISANO, 2006, *online*).

Quando o adotado for menor de 18 anos, o foro competente para o processamento e julgamento da adoção será o da Vara da Infância e da Juventude,

nos termos do artigo 148, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; em se tratando de adotado maior, será competente o foro Cível da Comarca em que o adotado residir, de modo que o procedimento adotado será o ordinário, com observância dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil (ASSIS, 2007, p. 31).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2009, *online*) afirma que no caso de adoção de pessoas maiores, o juízo competente para o processamento e julgamento é o Juízo da Vara da Família. Ademais, acentua Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 272) que “o Ministério Público, tendo em vista o interesse público relevante no processo de adoção, deve dele participar necessariamente (art. 83, I e III, CPC)”.

Com relação ao encerramento do procedimento judicial de adoção, Maria Berenice Dias (2009, p. 451, grifo da autora) expressa o seguinte:

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que dispõe de eficácia **constitutiva** e produz efeitos a partir do seu **trânsito em julgado**. Há uma exceção a essa regra: na hipótese de ocorrer o **falecimento do adotante** no curso do processo de adoção, a sentença disporá de **efeito retroativo** à data do óbito (CC 1.628 e ECA 47 § 6.º), desde que já tenha havido inequívoca manifestação de vontade (ECA 42 § 5.º).

Por fim, com relação ao processo de adoção, convém trazer à tela o artigo 48, e Parágrafo Único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplinam o seguinte:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

2.3 Requisitos

Sobre os requisitos da adoção, Roberta Alves Atisano (2006, *online*) expõe o seguinte:

Podem adotar, de acordo com a legislação vigente, os maiores de 18 anos (o novo Código Civil reduziu a maioria civil de 21 para 18

anos, não prevalecendo a exigência do ECA em relação à idade mínima de 21 anos para adotar), desde que sejam pelo menos 16 anos mais velhos que o menor a quem se pretende adotar, os casados ou ainda os companheiros, os solteiros, e até mesmo os separados judicialmente ou divorciados, desde que o estágio de convivência com a criança ou o adolescente tenha se iniciado na constância do casamento.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2009, p. 436-439) delimita, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os requisitos para adoção, quais sejam: anuência do cônjuge ou companheiro, plena capacidade para adotar, diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado, consentimento dos pais ou do representante legal do adotado, prestação de contas do tutor ou curador, e estágio de convivência, dentre outros.

Com relação à anuência do cônjuge ou do companheiro, Maria Berenice Dias (2009, p. 436) afirma que esta deve existir quando se tratar da adoção de crianças e adolescentes.

Desse modo, inobstante o fato do cônjuge ou companheiro não ser adotante, para que a adoção aconteça a sua concordância será indispensável, em conformidade com o artigo 165, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (DIAS, 2009, p. 436).

Em sentido contrário, Gustavo Rodrigo Picolin (2007, *online*) defende que a adoção pode ser realizada mesmo que não exista consentimento do cônjuge ou companheiro, todavia é prudente que sejam elucidadas as razões que levaram o cônjuge ou companheiro a não expressar sua anuência quanto ao pedido de adoção.

Sobre a plena capacidade para adotar, Maria Berenice Dias (2009, p. 437-438) comenta que antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 a idade de 21 anos do adotante era o que garantia a capacidade plena para adotar, de acordo com o artigo 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, reduzida a capacidade civil para 18 anos, nos termos do artigo 5º., do Novo Código Civil, a idade mínima para adotar passou a ser de 18 anos. Nos casos de serem dois

adotantes, a adoção seria possível desde que pelo menos um dos adotantes tivesse a idade mínima.

Nesse sentido, prossegue Maria Berenice Dias (2009, p. 438, grifo da autora) dispondo que:

Qualquer pessoa pode adotar, basta ter mais de 18 anos (CC 1.618). O ECA fala em 21 anos, mas houve a redução da maioridade e agora vigora o novo limite. Também independe o **estado civil** do adotante (ECA 42). Pessoas sozinhas podem adotar: solteiros, separados, divorciados, viúvos. A lei não faz qualquer restrição quanto à orientação sexual do adotante, nem poderia fazê-lo. Quem é casado ou vive em união estável também pode adotar e a adoção não precisa ser levada a efeito pelo casal. Somente **um pode adotar**, porque a lei não o proíbe, e o que não é proibido é permitido. Basta haver uma **concordância** do cônjuge ou companheiro – essa é a única exigência para a colocação em família substituta (ECA 165 parágrafo único). Quanto à adoção de maiores, a lei nada diz, não havendo justificativa para exigir a vênua do cônjuge ou companheiro do adotante.

O artigo 5º., II, da Constituição Federal de 1988, afirma que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, de modo que o que não é defeso por lei aos particulares é permitido, como é o caso da adoção efetuada por somente um dos cônjuges ou companheiros.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 269), a exigência legal do artigo 42, § 3º., do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que exista uma diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado, encontra guarida na tentativa de aproximar o instituto da adoção o mais próximo possível da natureza. De acordo com Maria Berenice Dias (2009, p. 438), “esta distância de tempo busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação”.

Sobre o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado, disciplinado no artigo 45, caput, e § 1º., do Estatuto da Criança e do Adolescente, Carla Hecht Domingos (2006, *online*) leciona o seguinte:

Ressalta-se ainda que a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, sendo apenas dispensado quando se tratar de crianças ou adolescentes cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, além

disso, faz-se indispensável o consentimento dos adolescentes maiores de 12 anos.

A prestação e aprovação das contas é condição essencial para que o tutor ou curador possa ingressar com o pedido de adoção do pupilo ou curatelado. Nesse sentido é a precisa lição de Caio Mário da Silva Pereira (2005, p. 402) quando traz à luz que:

Esta regra, portanto, visa resguardar possíveis irregularidades em sua conduta. Decorre daí a proibição daquele que, ao administrar os bens do tutelado, busca a concessão da medida para escapar ao seu dever de prestar contas, acobertando irregularidades para livrar-se dos débitos de sua gestão. Deverá ser homologada a prestação de contas pela autoridade judiciária (art. 44, ECA).

Dentre os requisitos da adoção, deverá existir a manifestação de vontade da criança ou adolescente adotado, através de inquirição, sempre que possível, nos termos do artigo 28, § 1º., do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso do adotado ser adolescente, ou seja, maior de 12 anos, deverá existir o seu consentimento (PICOLIN, 2007, *online*).

CAPÍTULO III – ADOÇÃO POR PESSOAS NÃO CASADAS

A adoção por pessoa solteira é possibilitada dentro do ordenamento jurídico brasileiro desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que ocorreu no ano de 1990, correspondendo à adoção singular.

Antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, e antes do advento da Lei nº. 12.010/09, a pessoa solteira poderia adotar desde que tivesse mais de 21 anos, que correspondia à maioridade na época, bem como que a adoção fosse vantajosa para a criança ou adolescente. Atualmente, a adoção é possível, todavia a idade mínima do adotante passou a ser de 18 anos.

A adoção conjunta também é possibilitada ao homem e mulher casados ou então que estejam convivendo em união estável. Embora não exista nenhuma norma legal que possibilite a adoção por pessoas do mesmo sexo, convivendo em união homoafetiva, a jurisprudência e a doutrina têm sido favoráveis neste sentido, de modo que até o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à adoção por pessoas do mesmo sexo.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA.

I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V.

II. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min.

Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável.

III. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando".

Recurso especial não provido. (REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Os requisitos para que a adoção seja efetuada por pessoa solteira são os mesmos estipulados para a adoção na constância da união estável ou por pessoas casadas. Todavia, no caso da adoção por pessoa solteira é evidente que não se faz necessário a anuência do cônjuge ou companheiro. Dentre os efeitos da adoção, um dos principais é a transferência do pátrio poder dos pais biológicos aos adotantes.

3.1 Adoção por pessoa solteira

Em relação a adoção por pessoa solteira, é notório que manter-se nesse estado civil está sendo a opção de boa parte da sociedade, ainda mais as mulheres com grande poder aquisitivo, que procuram pela adoção ou produção independente. Ver-se como uma “novidade” abordada pelo ECA, em seu artigo 42, que é possível a adoção por pessoa maior de 18 anos, independente do estado civil. Observa-se primeiramente o interesse e qualidade, ou seja, que nessa família monoparental haja condições necessárias para o desenvolvimento da criança/adolescente.

Em Cartilha informativa, lançada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, demonstrando passo a passo da adoção, onde se questionava quais seriam as pessoas que poderiam ser candidatas à adoção, de criança ou de adolescente, o questionamento foi respondido da seguinte maneira:

Segundo o ECA, homens e mulheres, não importa o seu estado civil, desde que sejam maiores de 18 anos de idade, sejam 16 anos mais velhos do que o adotado e ofereçam um ambiente familiar adequado. Não podem adotar os avós e irmãos do adotado. Pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, com modestas, mas estáveis condições socioeconômicas podem candidatar-se à adoção. (2006, *online*)

Face o explicitado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, desde que possuem condições socioeconômicas suficientes para a garantia de uma vida digna à criança ao adolescente adotado, também as pessoas solteiras podem realizar a adoção, todavia devem ser observados os requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já no ano de 1999, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, a jurisprudência dos Tribunais do País já era favorável com relação à adoção realizada por pessoa solteira. Nesse sentido, é o julgamento da Apelação Cível nº. 98.001346-1, pela 1ª. Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 31/08/1999, tendo como relator o Desembargador Osíris Neves de Melo Filho, a seguir transcrita:

ADOÇÃO - PRETENSÃO MANIFESTADA POR PESSOA SOLTEIRA, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE APRESENTE REAIS VANTAGENS AO ADOTANDO, FUNDADAS EM MOTIVOS LEGÍTIMOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42 E 43 DA LEI 8.069/90. A teor dos arts. 42 e 43 do ECA podem fazer adoção as pessoas solteiras, maiores de vinte e um anos, desde que apresentem reais vantagens ao adotando, fundadas em motivos legítimos (TJ – PI,1999).

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, a maioria passou a se dar aos 18 anos. Ademais, com o advento da Lei nº. 12.010/09, houveram diversas modificações referentes à adoção no País, qualquer pessoa, desde que seja maior de 18 anos, pode adotar uma criança ou adolescente, bem como o do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu artigo 42 que "podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil"

Silvio de Salvo Venosa (2007) afirmou que a adoção por pessoas solteiras configura uma das modalidades de adoção singular, assim como a adoção por pessoas divorciadas, separadas judicialmente, viúvas ou que estejam vivendo em concubinato. Portanto, percebe-se que, não importando se a adoção é efetuada por pessoa solteira ou casada, o que importa é que o adotante possua condições mínimas para garantir uma subsistência digna ao adotado, de modo que a adoção lhe seja vantajosa.

3.2 Adoção na união estável

A adoção de criança ou adolescente na constância da união estável, é regulada conforme disposições do Estatuto da criança e do adolescente no § 2º, do artigo 42 com redação atribuída pela lei nº 12.010/2009:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º - Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Nesse sentido, a Cartilha da Associação dos Magistrados Brasileiros (2006) afirma que a adoção pode ser realizada na constância da união estável, que uma criança poderia ser adotada por duas pessoas, todavia estas deveriam ser casadas ou conviverem em união estável, de modo que um dos adotantes tenha 18 anos, além da comprovação da estabilidade familiar.

Com relação à adoção na constância da união estável, Marcos Duarte (2009, *online*) aduz o seguinte:

A redação do Art. 42, caput, apenas adequou ao novo Código Civil a disposição sobre a maioridade de 18 anos como condição para adotar. O limite mínimo de 21 anos já estava tácitamente revogado por razões óbvias. Com a nova redação do § 2º (para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família), foi contemplada corretamente a união estável em detrimento da expressão "concubinos" e mantida a adoção conjunta.

Sobre a adoção na constância da União Estável, Silvio de Salvo Venosa (2007) afirma que, assim como a adoção realizada por pessoas casadas, trata-se da modalidade de adoção conjunta. Já os doutrinadores Olney Queiroz Assis e Márcia Freitas afirmam o seguinte sobre adoção conjunta:

Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher ou se viverem em união estável. Também os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contando que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. (2007, p.152/153)

Assim, como na adoção por pessoa solteira, na adoção realizada na constância da união estável o que conta é que a criança ou adolescente tenham garantidos o mínimo necessário para uma vida digna. Com relação à possibilidade de adoção no âmbito da união estável, Marcos Duarte afirma o seguinte:

Embora não exista impedimento no substitutivo para a adoção por casais homoafetivos, o legislador perde a oportunidade de legalizar este tipo de união por mero preconceito. Ao permitir a adoção conjunta por adotantes que vivam em união estável, implicitamente há permissão para a adoção por parceiros homossexuais já que proliferam decisões em quase todos os estados brasileiros reconhecendo a união estável entre esses casais, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça decidido no sentido de atribuir direito de meação a ex-companheiro homoafetivo. O argumento de que o artigo 1.622 do Código Civil inadmite esse tipo de vínculo em nosso ordenamento é equivocado porque também se refere à adoção conjunta para os que vivem em união estável (2009, *online*).

Observa-se que, a adoção no âmbito da união estável é uma premissa para que a adoção seja efetuada no âmbito da união homoafetiva. Embora o legislador brasileiro ainda esteja omissos com relação a esta possibilidade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado favoravelmente, com posicionamento favorável, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.

3.2.1 Requisitos

Tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz distinção entre a adoção realizada por pessoas solteiras, casadas ou ligadas pela união estável, os requisitos básicos para a adoção são os seguintes: anuência do cônjuge ou companheiro, plena capacidade para adotar, diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado, consentimento dos pais ou do representante legal do adotado, prestação de contas do tutor ou curador, e estágio de convivência, dentre outros (DIAS, 2009, p. 436-439).

Ao tratar dos requisitos da adoção, Gleibe Pretti, faz os seguintes apontamentos:

A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, tendo que ser ouvida a criança de 12 anos.

O processo é necessariamente precedido de um estágio de convivência, dispensado no caso do adotando contar menos de um ano. O vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial que cancela o registro original do adotado. Trata-se de ato irrevogável. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais (2002, *online*).

Em relação ao consentimento do cônjuge ou companheiro, esta é imprescindível quando se tratar de adoção de criança ou adolescente, tendo em vista a disposição do artigo 165, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (DIAS, 2009, p. 436).

Em sentido contrário, há corrente doutrinária defendendo que pode ser a adoção realizada mesmo que não esteja configurado o consentimento do cônjuge ou companheiro. Nesse caso, deverão ser abordados os motivos pelos quais este não manifestou sua concordância ou foi omissivo em referência à realização da adoção (PICOLIN, 2007, *online*).

Com relação à adoção realizada por pessoas solteiras é lógico que o requisito da anuência do companheiro ou cônjuge não esteja presente, entretanto, o mesmo não pode ser dito com relação à adoção de criança ou adolescente realizada durante a constância da união estável, tendo em vista o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2.2 Efeitos

A Constituição Federal garante aos filhos biológicos e aos filhos adotados os mesmos direitos, de modo que é vedado qualquer tipo de discriminação. Nesse sentido, convém trazer à luz o artigo 227, caput, § 6º, da Carta Política, que disciplina o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação.

Desse modo, a criança ou adolescente adotado deve ser tratada da mesma maneira que os filhos biológicos dos adotantes, seja na adoção por pessoa solteira ou na constância da união estável. Trata-se de uma extensão do princípio da isonomia.

Maria Berenice Dias (2009, p. 451) afirma que o deferimento do procedimento judicial da adoção enseja a destituição do poder familiar, tendo em vista que, por conseqüência, todos os direitos que são inerentes à filiação serão assegurados aos adotantes.

Nos termos do artigo 49, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o vínculo do adotado com os seus pais biológicos não é restabelecido pela morte dos pais adotantes, ou seja, não se restabelece o poder familiar. Ademais, a adoção possui caráter de irrevogabilidade (VENOSA, 2007, p. 277).

Desse modo, dispõe o artigo 49, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que “a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais”. Portanto, a adoção quebra todos os vínculos do adotado em relação aos pais biológicos, com a ressalva dos impedimentos matrimoniais com relação à antiga família.

O entendimento de que a adoção quebra, inclusive, o vínculo sucessório com os pais biológicos pode ser percebido no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 343.626-4/3, pela 4ª. Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 24/06/2004, relatado pelo Desembargador Carlos Stroppa, *in verbis*:

Agravo de Instrumento – Arrolamento – Sucessão segundo a legislação vigente no tempo da morte do autor da herança – Agravante que, embora seja filha biológica do *de cujus*, foi adotada anteriormente à abertura da sucessão – Filiação jurídica extinta em

razão da adoção plena, com natureza irrevogável – Impossibilidade de participação na herança do pai biológico – A adoção atribuiu à adotada a condição de filha dos adotantes e habilitou-a herdeira destes, afastados os vínculos de parentesco com os pais biológicos, inclusive os sucessórios – Inaplicabilidade do art. 378 do CC, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e dos preceitos do art. 227 da CF – Recurso improvido.

Percebe-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ratificou o caráter de irrevogabilidade da adoção, tendo em vista que a adoção plena extinguiu o vínculo biológico com os pais do adotado, em obediência ao artigo 49, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação aos efeitos de ordem pessoal em relação ao parentesco, Olney Queiroz Assis e Márcia Freitas (2007, p. 153) aduzem o seguinte:

A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento (art. 1.626 do CC). A adoção gera, portanto, um parentesco entre adotante e adotado, chamado civil, mas em tudo equiparado ao consangüíneo. A adoção promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho com os mesmos direitos e deveres dos consangüíneos. As relações de parentesco não só entre o adotante e o adotado, como também entre aqueles e os descendentes deste e entre adotado e todos os parentes do adotante (art. 1.628 do CC).

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa (2007) afirmou que “o impedimento matrimonial, por força do parentesco biológico, é irremovível na esteira de razões morais, éticas e genéticas. Nesse diapasão, os impedimentos atingem o adotado com relação a ambas as famílias, a adotante e a biológica”.

No tocante aos efeitos de ordem pessoal em relação ao nome, Maria Berenice Dias (2009) assevera que é obrigatório que o sobrenome do adotado seja alterado, com a inclusão do sobrenome do adotante. Ademais, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita-se que o prenome do adotado seja alterado. Contudo, também é permitido que o nome do adotado seja alterado no deste ser criança ou adolescente.

Com relação aos efeitos de ordem pessoal em relação ao nome, pode-se dizer que “com a adoção, o filho adotivo é equiparado ao consangüíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao poder familiar do adotante” (ASSIS; FREITAS, 2007, p. 153).

No mesmo sentido, Gustavo Rodrigo Picolin afirma o seguinte:

Dentre os efeitos pessoais o principal é a transferência do pátrio poder dos pais biológicos aos pais de sangue. Cria-se, por uma ficção jurídica, uma paternidade e filiação reais, com todos efeitos da relação de parentesco, inclusive, com a família do adotante. O filho adotivo se desliga de qualquer vínculo com os parentes consangüíneos, salvo os impedimentos matrimoniais. A extinção, suspensão ou destituição do pátrio poder dos adotantes, não restaura o dos pais biológicos (2007, *online*).

De acordo com Olney Queiroz Assis e Márcia Freitas (2007, p. 153), nos termos do artigo 229, da Constituição Federal, a adoção gera efeitos de ordem patrimonial em relação a alimentos, tendo em vista que com a adoção os alimentos serão devidos entre o adotante e o adotado, de forma recíproca. Nesse sentido, é o disposto no artigo 229, da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

A obrigação de cuidar dos pais foi reproduzida no artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em obediência ao que determinou o texto constitucional.

No tocante aos efeitos de ordem patrimonial em relação ao direito sucessório, Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 278) afirma que o adotante terá como herdeiro o adotado.

Deste modo, Pontes de Miranda apud Maria Helena Diniz (2002, p. 433-434) afirma que “não se excluem da sucessão os descendentes do filho adotivo, pré-morto, por representação, porque não fazem mais do que representá-lo na herança do avô, pois o parentesco civil a eles também se estende”.

Já, Olney Queiroz Assis e Márcia Freitas (2007, p. 153-154) afirmaram que a adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, após o trânsito em julgado da sentença. Nesse diapasão:

Em síntese, a adoção tem as seguintes características e efeitos: a) deve ser judicial, concedida por sentença constitutiva e assistida pelo Poder Público, atendendo o interesse estatal e amparada pela irrevogabilidade de vínculo, pós-publicação; b) visa manter os vínculos de parentescos, inclusive quanto aos descendentes do adotado e todos os parentes do adotante, com todas as obrigações previstas em âmbito alimentício, sucessório e familiar; c) visa a manutenção do vínculo consangüíneo do adotado para com os pais e parente biológicos em virtude dos impedimentos matrimoniais; d) estabelece a revogabilidade do consentimento dos pais biológicos ou parentes até a publicação da sentença constitutiva da adoção; e) devem realizados os interesses do adotado.

Percebe-se que o principal dos efeitos da adoção, por força da Constituição Federal, é a igualdade de tratamento que deve ser dispensada ao adotado, de modo que não pode haver distinção entre este e os filhos do adotado. Além disso, ocorre a transferência do pátrio poder da família de origem para a família adotante.

Observa-se que no art. 5º da Constituição Federal de 1988, não está incorporado os direitos de crianças, adolescentes e jovens, mas não significa que estes não sejam fundamentais, mas dispõem de assento constitucional a doutrina da proteção integral e a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, ao ser assegurado aos filhos os mesmos direitos e qualificações e vedada designações discriminatórias. (DIAS, 2016)

Inobstante ser a adoção realizada por pessoa solteira ou convivente na união estável, casada, separada judicialmente, viúva, divorciada, e outros afins, o que realmente importa é que ao adotado sejam possibilitadas condições dignas de vida, com fulcro nos princípios constitucionais.

Observa-se que foram incorporados ao ordenamento brasileiro os tratados internacionais: a Convenção de Haia (Convenção Relativa à Proteção das

Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional) e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Por tudo explanado no segundo capítulo, observa-se nos casos em que a convivência com a família natural torna-se inviável ou quando esta é desconhecida, o melhor para a criança ou o adolescente é ser inserido em uma família adotiva, destituindo o poder dos pais biológicos. Nota-se que os princípios são imprescindíveis para a solução dos conflitos nesse assunto, afinal a Lei 4.655/65 ou o Código de Menores (Lei 6.697/79), são legislações pertinentes àquele período, atualmente a realidade é outra.

Ante todo o exposto, chega-se ao entendimento de a adoção ser um instituto de grande valia para aqueles que necessitam de uma família, afinal esta é a base para a sociedade, não havendo discriminações por serem adotantes casados, companheiros ou unilateralmente. Entretanto não pode-se tratar a pessoa que será adotada como um “objeto”, deve-se observar sempre os princípios: da dignidade da pessoa humana, do superior interesse da criança e do adolescente, da proteção integral, entre outros, assim, não deixando de ampará-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se sobre estudo posto, que a sociedade brasileira teve uma evolução, difícil de ser acompanhada pela legislação. O modelo tradicional não é mais o padrão, e sim, pode-se falar em exceção. As novas configurações de família abarcam: a natural – formada pelos pais e seu(s) filho(s) ou só por um dos genitores; a extensa – o núcleo sendo composto por avós, tios, primos e a substituta – aquelas ligadas apenas pela afetividade, não é necessário a consaguinidade.

O reconhecimento da união estável, houve o amparo de uma parte da população brasileira que identifica-se com essa realidade. A possibilidade de adotar criança/adolescente, direitos previdenciários, entre outros.

A adoção por ser um dos institutos jurídicos mais antigo, foi recepcionado de melhor maneira, retirando aquela visão preconceituosa do filho impuro, bastardo, entre outras.

Isso posto, com o novo direito das famílias, surgiram diversas opções para a colocação do adotado em família substituta, pode-se elencar: a adoção por pessoas não casadas, por solteiros, por estrangeiros, entre outros. Entretanto há alguns requisitos a serem obedecidos.

Os princípios constitucionais são essenciais para que tais requisitos sejam cumpridos, pois a na adoção o poder familiar dos pais biológicos será totalmente destituído. Pode-se citar alguns como o: da dignidade da pessoa humana, maior interesse da criança/adolescente, entre outros.

Sobre tudo o que foi exposto neste trabalho, a segurança jurídica para as crianças/adolescentes adotadas foi enorme. Afinal são filhos sem nenhum tipo de discriminação: grau de parentesco com toda a família, participa igualmente no que tange ao direito das sucessões ...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. **Campanha mude um destino: ganhe um Brasil**. Edição Especial: Dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/amb_info_especial_mudedestino2.pdf>. Acesso em: março de 2018.

ASSIS. Isabel Fernandes de. **Adoção à brasileira: crime ou ato de amor?** – UniCEUB. Curso de Direito, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6099/1/21031276.pdf>. Acesso em: março de 2018.

ASSIS, Olney Queiroz; FREITAS, Márcia. **Tratado do Direito de Família**. Primeira Impressão. 2007. São Paulo.

ATISANO. Roberta Alves. **Generalidades sobre o processo de adoção de menores - requisitos obrigatórios e habilitação para adotar**. Pesquisa Direito, 2006. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/gen_proc_ado_req_obr.htm>. Acesso em: Março de 2018

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **A união estável no Novo Código Civil**. Portal Jus Brasil, 29 Dez. 2000/2003 Disponível em: <<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136587/a-uniao-estavel-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em: novembro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: novembro 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf> Acesso em: novembro 2017.

_____. **Lei nº 3.071 de 1916**. Brasília, DF: Senado, 1916.

_____. **Lei nº 6.697 de 1979**. Brasília, DF: Senado, 1979.

_____. **Lei nº 8.069 de 1990**. Brasília, DF: Senado, 1990.

_____. **Lei nº 8.971 de 1994**. Brasília, DF: Senado, 1994.

_____. **Lei nº 9.278 de 1996**. Brasília, DF: Senado, 1996.

_____. **Lei nº 10.406 de 2002**. Brasília, DF: Senado, 2002.

_____. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. Volume. 5, 17^o ed. Atual, São Paulo: Saraiva 2009.

DOMINGOS, Carla Hecht. **A importância do processo de adoção**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006. Disponível em: < <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista09/Discente/Carla.pdf>>. Acesso em: março de 2018.

DUARTE, Marcos. **Nova Lei Nacional de Adoção: a perda de uma chance de fazer justiça**. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=526>>. Acesso em: março de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, volume 6. 7^a edição – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, volume 6. 13^a edição – São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIDICE, Lara Lima. **Características da União Estável**. NetSaber. 2008. Disponível em: <<http://artigos.netsaber.com.br>>. Acesso em: novembro de 2017.

MARQUES, João Batista. **A união estável e a família**. Revista de informação legislativa: v. 37, n. 145 (jan./mar. 2000). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/567/r145-18.pdf>> Acesso em: novembro de 2017.

MELO, Nehemias Domingos de. **União estável: conceito, alimentos e dissolução**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 133. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696>> Acesso em: novembro de 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Volume 2, 37^a Ed., São Paulo. Saraiva 2007.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Volume 5, 7 Edição. Revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

OLIVEIRA, Luciane Rodrigues dos Santos. **Adoção: as implicações da morosidade processual sob o enfoque do adotando**. Jurisway, 14 de março 2010. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3705>. Acesso em: Março de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. Volume V. 17^a edição. 2005. São Paulo.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. Jurisway, 17 Janeiro de 2007. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128. Acesso em: Março de 2018.

PRETTI. Gleibe. **Adoção e Família**. Direitonet: 2002. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/901/Adocao-e-familia>> . Acesso em: Março de 2018.

STJ. **Recurso Especial: REsp 1281093 SP 2011/0201685-2**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ 18/12/2012. Jus Brasil, 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj/inteiro-teor-23042090>>. Acesso em: Março de 2018.

TARTUCE. Flávio. **Direito de Família – Novo Vocabulário**. Jus Brasil, Brasília-DF: 15 de outubro de 2003. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/145653116/direito-de-familia-novo-vocabulario>>. Acesso em: novembro de 2017.

TJDFT. **TJ/DF: 20150710184230 - Segredo de Justiça - 001794318.2015.8.07.0007**. Relator: Diaulas Costa Ribeiro. DJ 13/07/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501085928/20150710184230-segredo-de-justica-0017943-1820158070007>>. Acesso em: novembro de 2017.

TJMA. **Apelação Cível: APL 0036592011 MA 0029992-38.2009.8.10.0001**. Relator: Ministro Vicente de Paula Gomes de Castro. DJ: 28/05/2013. Jus Brasil, 2013. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172140415/apelacao-apl-36592011-ma-0029992-3820098100001>. Acesso em: novembro 2017.

TJRS. **Apelação Cível: AC 70073339574 RS**. Relator: Ministro Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. DJ 26/07/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/483568179/apelacao-civel-ac-70073339574-rs>>. Acesso em: novembro de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume V. Edição VI. São Paulo: Atlas. 2010.